



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720833/2016-94</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-008.053 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	REFINITIV BRASIL SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2011

PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA. DESPESAS INCORRIDAS ESCRITURADAS E BASEADAS EM CONTRATOS E *INVOICES*. DEDUTIBILIDADE.

O regime de competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente de seu pagamento, no caso das despesas incorridas. As despesas necessárias, incorridas, são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Rafael Taranto Malheiros** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) que julgou procedente a Impugnação apresentada, cancelando integralmente o crédito tributário cobrado.
2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 360/374) lavrados para exigir IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011, por suposta infração de despesas não comprovadas. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação. Também houve a exigência de multa isolada em função da falta de recolhimento sobre as bases de cálculo estimadas desses tributos.
3. Os elementos que fundamentaram a cobrança estão descritos no Termo de Verificação Fiscal (fls. 352/356), razão pela qual reproduzo os seus trechos principais:

**B – AS VERIFICAÇÕES E CONSTATAÇÕES**

B.1 – Da verificação dos contratos celebrados entre o contribuinte e sua controladora no exterior, TRGR, para fornecimento de serviços de informações econômica e de negócios, licença de uso de software e licenciamento de marca, observa-se que em todos eles existem determinações de pagamentos em contrapartida ao fornecimento dos serviços contratados, bem como fórmula de cálculo desse valores devidos, além de prazos de vencimento e taxa de juros moratórios no caso de inadimplemento.

B.2 – Observa-se ainda nos três contratos, semelhança na forma de tratar das condições do pagamento, podendo ser mensal, trimestral ou qualquer outro período acordado. O contribuinte declara expressamente não haver acordo acerca de período, donde presume-se que este deva ser mensal ou trimestral.

B.3 – Os contratos estabelecem ainda que os pagamentos devidos devem ser efetuados até o prazo máximo de sessenta dias após o término do período de cálculo relevante e ainda que a falta de qualquer um dos pagamentos estabelecidos acima, até trinta dias após data limite para pagamento dará direito a cobrança de juros a partir do momento do inadimplemento da obrigação.

B.4 – A TRGR emitiu invoices contra o contribuinte, relativas a esses serviços no período compreendido entre os meses de fevereiro e dezembro de 2011. Essas Invoices/Faturas foram contabilizadas nos meses de novembro e dezembro de 2011, conforme razão da “Outros” (Outras Despesas) código 5.01.02.02.02.10, em contrapartida a fornecedores/contas a pagar denominada “Coligada/Controlada”, código 2.13.30.10.01.

B.5 – Verificamos ainda que, embora tenha sido dado ao contribuinte todo prazo solicitado, não logrou êxito em apresentar qualquer elemento que pudesse configurar-se como um estabelecimento de condições objetivas, dentro dos parâmetros e limites elásticos previstos em contrato.

B.6 – Isto posto, é incontestável que passados cinco anos da prestação dos serviços contratados a empresa credora não adotou providência alguma em haver seus direitos e tampouco a empresa devedora manifestou-se no sentido de adimplir o pactuado, tudo isto em relação à contraprestação financeira. Não foi celebrado aditivo relacionado à contraprestação financeira e nem acordado de qualquer outra forma, o que ultrapassa qualquer limite de razoabilidade.

B.7 – Segundo o clássico conceito doutrinário de Clóvis Beviláqua, contrato é um “acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.” Ora, de todo o exposto, fica claro que condições imprescindíveis ao exercício de direitos e obrigações pelas partes foram totalmente desprezadas neste contrato celebrado entre empresas coligadas.

B.8 – Significa dizer que o contrato rege inúmeras posturas e determinações no aspecto de entrega de serviços prestados em território nacional pelo contribuinte, obrigações de marketing, sigilo comercial entre outras, porém as cláusulas referentes ao pagamento dos serviços adquiridos são plenamente ignoradas pelas partes, como não houvessem.

4. Inconformada, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 383/419), que foi integralmente provida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 610/619) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA. DESPESAS INCORRIDAS. DEDUTIBILIDADE.

O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente de seu pagamento, no caso das despesas incorridas. As despesas necessárias, incorridas, são dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

LANÇAMENTO REFLEXO. MULTA ISOLADA.

Ao lançamento reflexo são aplicáveis as mesmas razões que deram fundamento à decisão acerca do lançamento principal.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

5. Diante do crédito tributário exonerado, a DRJ interpôs Recurso de Ofício, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235/72.

6. É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso de Ofício foi interposto pela DRJ, em função do cancelamento integral do crédito tributário lançado. Consultando os Autos de Infração (fls. 360/374), verifico que o crédito tributário total cobrado supera o montante estabelecido na Portaria MF nº 2/2023:

IRPJ	R\$ 9.643.868,80
Multa IRPJ	R\$ 7.232.901,60
Multa isolada IRPJ	R\$ 4.121.721,16
CSLL	R\$ 3.556.817,30
Multa CSLL	R\$ 2.667.612,97
Multa isolada CSLL	R\$ 1.492.459,62
<b>Total</b>	<b>R\$ 28.715.381,45</b>

8. Assim, conheço do Recurso de Ofício.

9. Como relatado, trata-se de Autos de Infração lavrados para exigir IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de despesas incorridas pela contribuinte junto à sua controladora no exterior (TRGR). De acordo com a Fiscalização, a TRGR emitiu *invoices* contra a contribuinte, relativas a “serviços de informações econômica e de negócios, licença de uso de *software* e licenciamento de marca”, entre os meses de fevereiro/2011 e dezembro/2011, contabilizadas nos meses de novembro/2011 e dezembro/2011.

10. A Fiscalização glosou as despesas porque “[...] passados cinco anos da prestação dos serviços contratados a empresa credora não adotou providência alguma em haver seus direitos e tampouco a empresa devedora manifestou-se no sentido de adimplir o pactuado, tudo isto em relação à contraprestação financeira. Não foi celebrado aditivo relacionado à contraprestação financeira e nem acordado de qualquer outra forma, o que ultrapassa qualquer limite de razoabilidade”.

11. De acordo com o TVF, em “razão das características pecuniárias do contrato, o vencimento de prazos para pagamentos” [...] levaria a concluir que “[...] não há para o contribuinte a obrigação de pagar os serviços adquiridos, não podendo portanto ser considerado despesa.

12. Da análise da autuação, verifica-se que a Fiscalização glosa as despesas escrituradas e baseadas nos *invoices* com base em aspectos abstratos das previsões contratuais, sem perquirir se os serviços de fato foram prestados pela controladora. Este elemento foi considerado pela DRJ nas suas razões:

Pelo que se pode observar do exposto até o momento, houve pactuação de contraprestação pelos serviços de informações econômicas e de negócios prestados, pela licença de uso de *software* fornecida e pelo licenciamento de marca utilizada, pois há contratos celebrados estipulando a cobrança de encargos por pagamentos em atraso, há *invoices* cobrando os serviços e estes foram escriturados.

Neste caso, **a autoridade tributária deveria ter questionado a efetiva prestação dos serviços e o efetivo fornecimento das licenças; o que, saliente-se, não o fez.** Questionar despesas por não terem sido pagas, mesmo quando escrituradas e respaldadas em contratos e invoices, ainda que relativo a empresas ligadas, como se verá no decurso deste voto, não é suficiente para afirmar que as despesas não ocorreram.

A autoridade fiscal também poderia ter alegado que as despesas em questão tratar-se-iam, de fato, de cessão de direitos ou algo do gênero, mas para tanto seria necessária uma demonstração mais robusta. Ao ensejo, o art. 845, §1º, do RIR, afirma:

Art.845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79):

(...) §1ºOs esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício **veemente** de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, §1º). (grifou-se)

A escrituração contábil regular, respaldada em documentos hábeis, faz prova a favor do contribuinte, cabendo, portanto, ao Fisco o ônus da prova em contrário, a descaracterização da documentação, ou seja, a prova da inveracidade dos fatos, conforme arts. 923 e 924, do RIR, nos termos a seguir: [...]

13. A DRJ também destacou, a meu ver corretamente, que a efetiva ocorrência do pagamento não é elemento imprescindível à dedutibilidade com base no regime de competência, vez que se exige a escrituração da despesa quando esta é incorrida pelo contribuinte, não havendo controvérsia a respeito da emissão das *invoices* com base em contrato e no efetivo registro contábil:

As despesas podem ser pagas ou incorridas. De acordo com o Parecer Normativo CST nº 7, de 28 de janeiro de 1976, consideram-se incorridas quando relacionadas a uma contraprestação de serviços ou obrigação contratual e que, embora caracterizadas e quantificadas no período-base, nele não tenham sido pagas, por isso figurando o valor respectivo no passivo exigível da empresa.

Quanto ao princípio contábil da competência, que deve ser respeitado pelas empresas obrigadas à apuração do lucro real, como no caso da contribuinte identificada neste documento, a Resolução CFC nº 750/93, com atualização e consolidação dadas pela Resolução CFC nº 1.282, de 28 de maio de 2010, define o Princípio Contábil da Competência nos seguintes termos:

#### *O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA*

*Art. 9º. O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.*

*Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1282/10).*

Portanto, os registros contábeis devem ser efetuados em referência ao período a que correspondem. E isso foi o que ocorreu como afirma a própria autoridade tributária em seu Termo de Verificação Fiscal no item B – Verificações e Constatações, subitem B.4, na fl. 354, relatado no presente documento.

Como se verá adiante, uma vez incorrida a despesa, é a sua natureza, e não o fato de ser paga, que permite sua dedutibilidade da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL. É o que conclui a própria contribuinte, nos seguintes termos: [...]

DESPESA. PASSÍVEL EXIGÍVEL.

O Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 299, §2º reconhece como despesas operacionais as pagas ou incorridas necessárias para a realização das operações exigidas pela atividade da empresa, nos termos: [...]

Devemos observar que o RIR considera que tanto as despesas pagas quanto as incorridas podem ser deduzidas do lucro operacional para fins de apuração do lucro líquido do exercício e, por sua vez, para a apuração do lucro real.

Deste modo, é o grau de necessidade da despesa que a torna dedutível da base de cálculo do IRPJ apurado pelo Lucro Real. A este respeito, cumpre observar que a própria interessada caracteriza, em sua impugnação, sua despesa incorrida como necessária e fundamenta sua dedutibilidade com base no suprarreferido dispositivo infralegal, não tendo sido questionado esse aspecto no lançamento.

14. Por fim, destaque-se que o contribuinte trouxe aos autos contratos de câmbio para pagamento das *invoices* correspondendo a aproximadamente US\$ 15 milhões, referente a maior parte dos valores. Do montante total de US\$ 18.171.452,55, a dívida remanescente seria de US\$ 2.725.718,21.

15. Os elementos apresentados pela DRJ bem demonstram que a autuação não prevalecer. As despesas foram incorridas com base em contratos e *invoices* e não houve qualquer investigação a respeito da efetiva prestação dos serviços previstos, limitando-se o TVF a descrever aspectos genéricos do contrato. Houve a efetiva escrituração das despesas e parte substancial das *invoices* foi paga.

16. Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e lhe nego provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Eduardo Monteiro Cardoso**